



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000394-41.2001.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado NOVA INTERMEDIações E PARTICIPAções S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 30774

APELAÇÃO Nº.: 9000394-41.2001.8.26.0090

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: NOVA INTERMEDIações E PARTICIPAções S.S. LTDA.

JUIZ DE 1º GRAU: MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – EXERCÍCIO DE 2000 - MUNICÍPIO SÃO PAULO -- Sentença que, reconhecendo a prescrição do crédito, julgou extinta a execução fiscal. Apelo do exequente.

IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP.

EXERCÍCIO DE 2000 – Execução fiscal ajuizada 18/05/2001, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor – Executado que compareceu espontaneamente nos autos em 02/06/2022 – RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – Transcorridos mais de 20 (vinte) anos entre o ajuizamento da demanda e a citação do executado, ante seu comparecimento espontâneo – Inércia do exequente configurada – Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição reconhecida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos

limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo –
Majoração da verba honorária em 1% (um por cento) –
Verba honoraria que passa a totalizar 11% (onze por cento)
sobre o valor dado à causa.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a respeitável sentença de fls. 87/87v, cujo relatório se adota e que, reconhecendo a prescrição, julgou extinta a execução fiscal movida contra **NOVA INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA.**, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, somado ao artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação (fls. 91/96), o apelante alega a inoccorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, além do lapso temporal, faz-se necessária a verificação quanto à inércia do exequente, o que não ocorreu no presente caso, eis que se manifestou nos autos sempre que instado a fazê-lo. Defende a aplicabilidade da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 6.830 de 1980. Requer a anulação da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram as contrarrazões (fls. 100/106).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Civil de 1916 nos seus artigos 177 e 178 ao tratar da prescrição mencionava que prescrevia “a ação”, de onde se dizia outrora que a prescrição seria a perda do direito de ação, o que causa muita confusão até hoje.

Ocorre que o direito de ação é um direito constitucional exercível contra o Estado-juiz o qual não se perde nunca, pois se pode intentar uma ação até para exigir-se o que está prescrito ou é indevido.

Em virtude disso, o Código Civil de 2002 corrigiu a falha do código anterior proclamando que o que se perde é a pretensão quando ocorre a prescrição.

Diversamente do que ocorre no Direito Civil, no Direito Tributário a prescrição acarreta a extinção do crédito nos termos do disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. **Extinguem o crédito** tributário: [...]

V - **a prescrição** e a decadência; [...] (grifo nosso)

A prescrição tributária, portanto, elimina o direito material do crédito, razão de ser possível a repetição de indébito de tributo prescrito, mas não de obrigação civil prescrita.

Início da contagem do prazo de prescrição tributária.

O Código Tributário Nacional trata do momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. (grifo nosso)

Assim, quando o crédito se constituir definitivamente se inicia a contagem do prazo da prescrição. Na linguagem do Código Tributário Nacional, constituir significa tornar o crédito exigível e exequível pela determinação de sua liquidez e certeza.

Tal regra do art. 174 traz em si outra questão, ou seja, quando o crédito pode ser considerado constituído definitivamente.

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento como se vê no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O Código Tributário Nacional não explicita qual é o momento em que se deve considerar terminado o lançamento e, assim constituído definitivamente o crédito tributário, razão pela qual a resposta tem que ser buscada na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, **o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do**

prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (STJ, Recurso Especial nº 1.641.011 – PA, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018, V.U.) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o início da contagem do prazo prescricional nos casos de IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

No entanto, caso não haja nos autos a data do vencimento da cobrança do tributo, pode-se usar a seguinte orientação:

Cuidando-se de IPTU e taxa de asfalto dos exercícios de 1996 a 2001, é **lícito presumir que a notificação para o pagamento tenha ocorrido no primeiro trimestre ou quadrimestre** daqueles exercícios, a partir de quando se inicia a contagem do lustro prescricional. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000517-28.2011.8.26.0484, Rel. Erbetta Filho, j. 04/12/2014) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Especificando esse momento, a jurisprudência tem entendido que se pode presumir que tal data seja o dia 01 de janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º. DE JANEIRO DE CADA ANO. [...] 4. Agravo Regimental do

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.570 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/03/2014) (grifo nosso)

A mesma orientação é encontrada nesta C. Câmara:

[...] No caso em tela, apesar de não ser possível identificar com exatidão a data da notificação do lançamento, tratando-se de IPTU e Taxas presume-se que o lançamento tenha ocorrido no **início do exercício respectivo** [...] (TJSP, Apelação nº 0510219-40.2011.8.26.0451, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 12/02/2015) (corpo do acórdão, grifo nosso)

No que tange à interrupção do prazo prescricional há ainda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional).** [...] 15. [...] Ou seja, **o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.** 16. Destarte, **a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional** e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010.) (grifo nosso)

Portanto, a data da propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional.

Resumindo a posição da jurisprudência é a seguinte:

No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr a partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo;

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento;

Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa;

A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução; e

Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

No caso dos autos, a execução fiscal visa ao recebimento de IPTU e taxas referente ao exercício de 2000. O vencimento do exercício deu-se em 13/03/2000 (fls. 03).

A partir do dia seguinte ao vencimento deve-se contar 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria em 13/03/2005.

Este feito é anterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2001, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Contudo, a devedora apenas foi citada em 02/06/2022, momento em que a devedora ingressou espontaneamente nos autos (fls. 62/64), tendo transcorrido mais de 20 (vinte) anos entre o ajuizamento do feito e a citação da executada, estando, portanto, prescrito o crédito tributário.

Para que seja possível que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que o exequente adote as providências necessárias para que ocorra a citação válida.

Importante verificar, portanto, se a demora na citação se deu por culpa do Judiciário ou não: caso a culpa seja imputável ao Judiciário, a prescrição retroagirá à data da propositura da ação; sendo a demora imputada ao próprio exequente, não se terá por interrompida a prescrição, não sendo aplicável a Súmula 106 do STJ. Neste sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. [...] 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos

termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição [...]. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº. 1.228.043-RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Campbell Marques, j. 15/02/2011, DJe: 24/02/2011) (grifo nosso)

O entendimento desta C. Câmara não destoa do entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 1995 e 1996 – Execução distribuída em 15 de dezembro de 1997, antes, portanto, da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor – Citação suprida com o comparecimento espontâneo da executada, em julho de 2012 - Jurisprudência do STJ – Retroação do marco prescricional – Impossibilidade, em decorrência da inércia da Municipalidade – Artigo 219, §4º, do CPC – Inexistência de morosidade que possa se atribuir ao Poder Judiciário – Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0023156-93.1997.8.26.0625, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 07/08/2014, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL - Execução ajuizada em dezembro de 2002 - IPTU dos exercícios de 1997 e 1998 – PRESCRIÇÃO - Ausência de citação em prazo razoável - Devedor que ingressou no processo em dezembro de 2012 para pedir a extinção da execução - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Prescrição corretamente reconhecida – [...] Recurso de apelação improvido e recurso adesivo parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 0015192-31.2002.8.26.0348, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 12/02/2015, V. U.) (grifo nosso)

Verifica-se que a demora na citação se deu por culpa do exequente, que deixou de tomar providências efetivas para a localização da executada em tempo hábil.

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso, pois a demora processual não se deu por motivos exclusivamente imputáveis ao Poder Judiciário.

Assim, é o caso de se manter a r. sentença.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária, totalizando a verba honorária 11% (onze por cento) sobre o valor dado à causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

**EURÍPEDES FAIM
RELATOR**